



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

OFÍCIO Nº 12358/2025/GSAAS/SEMA

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2025

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico quanto à legalidade da contratação de serviços de manutenção de equipamentos laboratoriais

Senhor Subprocurador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o Processo Administrativo SEMA-PRO-2025/16537, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços especializados de manutenção preventiva de dois ultrapurificadores de água DIRECT-Q 3 UV SMART, ambos da marca Milli-Q, pertencentes ao Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação visa assegurar o pleno funcionamento dos equipamentos de purificação de água utilizados nas análises laboratoriais, garantindo a confiabilidade dos resultados emitidos e a continuidade das atividades técnicas e de monitoramento ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

O processo foi instruído com os documentos elencados na Lista de verificação – Contratação de serviços (Check List), pág. 686-687, restando pendente neste momento, análise da legalidade da contratação pleiteada, razão pela qual remetemos para emissão de parecer jurídico.

Atenciosamente,

VALDINEI VALERIO DA SILVA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRACAO SISTEMICA



Tipo de fluxo: Aquisições e contratos**Processo administrativo:** SEMA-PRO-2025/16537**Número SPA:** 2025-00004553**Data da chegada na PGE:** 22/10/2025 - 15:13**Órgão/Entidade remetente do processo:** Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA**Objeto:** Fornecedor exclusivo**Descrição detalhada:** Solicitação de Parecer Jurídico quanto à legalidade da contratação de serviços de manutenção de equipamentos laboratoriais**Assunto(s):** Inexigibilidade [Copiar](#)**Valor estimado do processo:** R\$ 65.676,77**Responsável atual:** Chefe de gabinete **Fase:** A receber**Status:** Em andamento**Criado em:** 22 de Outubro de 2025, 15:19 22 minutos**Prazo(s):****Evento(s):** +**Marcador(es):** +

Linha do tempo

15h42 Qua, 22 de Outubro de 2025	→	 Processo tramitado	 Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
15h20 Qua, 22 de Outubro de 2025	→	 Documentação juntada	 Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
		 SEMAPRO202516537 (2).pdf	Baixar arquivos Editar passo
15h19 Qua, 22 de Outubro de 2025			
 Processo administrativo cadastrado(Novo)			
Editar cadastro			
▼ Processos Judiciais Associados 			
▼ Processos Administrativos 			
▼ Tarefas 			
▼ Expedientes 			

Nenhum processo associado.



PESSOAL

PÚBLICA



Nenhuma anotação no processo

Escreva uma mensagem...

Usuários

G

Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
NACA - Núcleo Aquisições e Contratos Ambiental
Digitador/Cadastrador

Acessos

G

Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
NACA - Núcleo Aquisições e Contratos Ambiental
Digitador/Cadastrador
© Quarta, 22 de Outubro de 2025, 15:42





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SEMA-PRO-2025/16537 (SPA nº 2025-00004553)

Interessado(s) Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA

Assunto(s) Inexigibilidade

Procurador(a) Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Data Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2025.

PARECER JURÍDICO N° 00294/2025/SGDMA/PGEMT

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
 CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, I, DA
 LEI N° 14.133/21. DECRETO ESTADUAL N° 1.525/22.
 MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO LABORATÓRIO.
 OBSERVAR NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO PNCP.
 POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO
 ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente para emissão de parecer conclusivo acerca da possibilidade de **contratação por inexigibilidade de licitação** nos termos do art. 74, I, §1º da Lei nº 14.133/2021 para a “*prestação de serviços especializados de manutenção preventiva de dois ultras purificadores de*



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR



HASH: d80d595326621ec56e49d41d0aae9dd854889c604f3cd66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

água DIRECT-Q 3 UV SMART, ambos da marca Milli-Q, pertencentes ao Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT”.

O valor total da pretensa contratação é de R\$67.676,76 (sessenta e sete mil seiscientos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Constam dos autos além dos já relacionados na Justificativa nº 38/2025/SEMA (fls. 623/626), os seguintes documentos: Mensagens Eletrônicas (fls. 627/634); Minuta do Termo de Contrato e anexos (fls. 635/685); Proposta Comercial 0137545 (fls. 139/142); Check list (fls. 686/687); Despacho (fls. 688); e Ofício nº 12358/2025/GSAAS/SEMA (fls. 689).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvem a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR



HASH: d80d595326621ec56e49d41d0aae99dd854889c604fc66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Inicialmente, é indispensável salientar que a contratação direta sem a realização de licitação é **excepcional** no ordenamento jurídico brasileiro, consoante alude o art. 37, inciso XXI da Constituição da República, ressalvando que os casos de contratação direta devem ser especificados na legislação.

Nos casos de inexigibilidade por exclusividade, o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, permite a contratação direta porque só há um único particular apto a fornecer a solução desejada, não existindo qualquer viabilidade de certame por absoluta falta de competitividade. Senão, vejamos a redação legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (grifou-se)

Neste sentido, verifica-se a seguinte juntada às fls. 09: A Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos/Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, declara para os devidos fins com base em documentação redigida pelo fabricante que se encontra em nosso poder, que a empresa MERCK S/A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.069.212/0008-50, estabelecida na RODOVIA ANHANGUERA, KM 29,5 - MÓD. B4 GALP. 01 – CAJAMAR – SP, é autorizada, com exclusividade, no território nacional, pela comercialização, prestação de serviços de assistência técnica para instalação, desinstalação, reinstalação, treinamento operacional, atualização de software, manutenção preventiva, manutenção corretiva, calibração, qualificação (IQ, PM, OO, TOC) sanitização, garantia de fabricação e/ou estendida com o fornecimento/comercialização de peças e acessórios originais com características específicas; para os produtos fabricados pela MERCK KGaA., sediada na Alemanha, a seguir relacionados: Equipamentos de purificação de



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Água de Osmose Reversa, Pura, Ultrapura e Biomédica das marcas registradas Milli-Q®, Elix®, RiOs®, AFS®, Direct-Q®, Simplicity® e Synergy®.

Entendo que as informações acima destacadas, corroboradas aos documentos acostados aos autos são suficientes para se concluir pela inexigibilidade de licitação, uma vez que caracterizada a exclusividade dos fornecedores.

2.3 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Nas hipóteses de contratação direta, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 72, traz uma série de requisitos que devem ser cumpridos pela administração, inclusive quanto à justificativa do preço praticado. Senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, por sua vez, estabelece os documentos que devem instruir o processo de aquisição, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos **incisos IV, VI, IX, e XIII** do art. 66 e, no inciso III do art. 148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópicos específicos.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Prosseguindo, verifica-se que foi cumprido o requisito do **inciso I**, uma vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o Documento de Formalização de Demanda (fls. 05/08), Estudo Técnico Preliminar foi dispensado, e o Termo de Referência nº 43/GLAB/2025/SEMA (fls. 144/175) dos autos.

Com efeito, no referido TR (fls. 144/175), foi apresentada a justificativa da contratação, como já explanado outrora, a qual visa ao atendimento da solicitação emanada da Gerência de Laboratório - GLAB.

Ressalta-se, a ademais, que é responsabilidade do órgão contratante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la.

Por tal motivo, não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, no intuito de garantir o atendimento da necessidade pública que almeja, sem incluir nele descrições ou exigências desnecessárias que limites ou direcionam a aquisição a determinada marca ou fornecedor específico, sem a devida justificativa.

No tocante à **justificativa para contratação**, foi assim apontada no termo de referência, fls. 147:

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

3.1. A contratação é necessária para proporcionar o controle de qualidade analítica dos resultados emitidos pelo Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT, pois, a manutenção preventiva garante que os equipamentos estão sendo operados dentro das suas condições ideais de funcionamento, trazendo mais confiabilidade e segurança para os resultados emitidos pelo laboratório.

3.2. O serviço de manutenção comprehende também um conjunto de ações destinadas a prevenir a ocorrência de falhas no desempenho, evitando futuras quebras provocadas



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pelo desgaste natural de peças, e consequentemente, paradas não programadas, além de proporcionar maior rendimento, durabilidade e prolongamento da vida útil dos equipamentos.

Quanto ao requisito previsto no inciso II do art. 66 do Decreto nº 1.525/2022, que exige o comprovante de registro do processo no SIAG, a conformidade documental indica a capa dos autos às fls. 03.

Os incisos VII e VIII não tem aplicação no presente caso, dado não se tratar de processo licitatório, inexistindo edital para ser analisado.

Quanto à razão da escolha do fornecedor (inciso I do art. 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022), remete-se às considerações apresentadas nos itens 2.3 e 2.4 do presente parecer.

Observa-se que o **inciso IV** foi atendido, tendo sido **autorizada a contratação pela autoridade competente do órgão (fls. 175)**.

Sobre o *checklist* de conformidade documental, exigência do **inciso XI**, está presente às fls. 686/687.

A manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais, por sua vez, é feita nesta oportunidade (inciso XII).

Por fim, mas não menos importante, o requisito do inciso IV e parágrafo único, que trata da ratificação do ato pela autoridade competente, a providência é realizada em momento posterior ao parecer jurídico, devendo ser publicado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, conforme dispõe o art. 148, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 1.525/2022.

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao preço de referência (inciso V do art. 66 do Decreto 1.525/2022), destaca-se que as contratações públicas – decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta – devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

No caso, deve ser observado o que dispõe o artigo 23, §4º, da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações, semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O §4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 incorporou uma solução difundida na jurisprudência do TCU, relativamente à comprovação da regularidade do preço praticado pelo particular em contratações diretas em que não é possível uma disputa. Trata-se de exigir que o próprio contratado evidencie que a estimativa seja compatível com aquele por ele mesmo adotado em contratações similares anteriores, realizadas até um ano antes e devidamente documentadas.

Segundo Orientação Normativa AGU nº 17, “*a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos*”.

O TCU possui jurisprudência no sentido de que a justificativa do preço, nas contratações por inexigibilidade, deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

com preços praticados pelo próprio fornecedor, junto a outras instituições públicas ou privadas (TCU, Acórdão n° 1565/2015, Plenário, Rel. min. Vital do Rêgo). Cita-se, ainda:

Voto: (...) ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconhecem a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819–TCU plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2019, inicialmente com a seguinte redação:

“É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deveria ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”. Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário,

Sobre a justificativa do preço, o art. 46 e 52 do Decreto Estadual n° 1.525/2022 estabelece que:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 6º Considera-se observado o índice de atualização descrito no inciso II do *caput* deste artigo pela utilização do valor contratual original, quando a licitação tiver ocorrido há menos de 12 (doze) meses, ou quando for utilizado o valor fixado no último apostilamento. (*Aumentado pelo Dec. 216/2023*)

Art. 52 Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

Assim, nos casos em que se verifica ser inexigível a licitação, situação em que não há maneira de se realizar uma ampla pesquisa de preço, é necessário demonstrar os preços



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

praticados por esta empresa com outros órgãos da Administração Pública ou entidades privadas para o mesmo objeto ora demandado, apresentando-se notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos, ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado, conforme art. 52 do Decreto nº 1.525/2022.

Posto isso, é necessário observar que mesmo nas contratações onde a licitação é afastada, é necessária a observância do princípio constitucional da economicidade (art. 70, caput, da Constituição Federal), devendo a Administração empreender esforços para contratar nessas condições.

Ademais, se possível, deve a Administração empreender no âmbito das contratações diretas, negociação com o detentor da proposta mais vantajosa, a fim de conseguir melhores condições para a Administração.

Salienta-se ainda que, em caso de inexistir serviço similar executado anteriormente, recomenda-se a observância do parágrafo único do artigo 52 do Decreto 1.525/2022.

Quanto a este ponto, cabe ainda registrar que o Decreto nº 1.525/2022 expressamente estabelece em seu artigo 149 que “*É vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição*”.

No caso em comento, a empresa MERCK S/A apresentou Notas Fiscais, e para os itens 01 e 07 apresentou declaração de carta de razoabilidade dos valores individualizados, indicando a admissibilidade de valores para comercialização à clientes, que em tese, não exacerbaria o valor no mercado.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR



HASH: d80d595326621ec56e49d41d0aae99dd854869c604fc66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, verifica-se que a empresa apresentou notas fiscais válidas e compatíveis com o período de referência legal (últimos 12 meses), ainda que com supressão de dados sensíveis, o que se revela medida adequada e compatível com os princípios da proteção de dados (Lei nº 13.709/2018-LGPD), sem comprometer a veracidade dos preços.

Para os itens cuja comprovação documental não foi possível, a apresentação da carta de razoabilidade de preços, acompanhada de análise técnica da unidade demandante demonstrou coerência e vantajosidade dos valores ofertados, configurando meio idôneo subsidiário, nos termos do art. 52, parágrafo único do Decreto Estadual nº 1.525/2022, desde que devidamente justificado e corroborado por elementos técnicos complementares – o que ocorreu neste caso.

Além disso, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 1.565/2015, 2.993/2018-Plenário, a justificativa de preços deve ser realizada preferencialmente com base em documentos comprobatórios de contratações similares anteriores, admitindo-se outros meios idôneos, de forma excepcional e motivada, quando demonstrada a impossibilidade de obtenção de registros equivalentes. Tal premissa foi devidamente observada no presente caso.

A análise das propostas visando a comprovação de vantajosidade foi feita por servidora do setor demandante, ao final foi possível o comparativo na relação entre o valor unitário de venda para cada empresa em comparação com a proposta apresentada ao órgão ambiental. **O comparativo foi consolidado no mapa de preços obtidos (fls. 139/141).**

A pesquisa de preços é essencial para propiciar a adequada contratação com inexigibilidade de licitação de forma transparente e proba, em consonância com o art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Tratando das fontes de pesquisa estabelecidas no art. 6º do Decreto Estadual nº 1.126/2021, na hipótese de não ser viável, a justificativa deverá se dar através de contratações





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

semelhantes de objeto de mesma natureza, através de notas fiscais, contratos, empenhos ou documentos equivalentes:

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

(...)

§ 6º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo."

Ainda com relação ao demonstrativo de vantajosidade, foi elaborada a Justificativa de Pesquisa de Preços nº 44/2025 (fls. 127/128) com fundamento no Decreto Estadual 1525/2022, bem como análise crítica (fls. 130).

Destarte, ainda que seja hipótese de inexigibilidade de licitação, os objetos da pretensa contratação são comuns, de modo que não há inviabilidade fática na realização de pesquisa de preços. É de se ressaltar que o fato de ser inexigível não obsta a formação do mapa comparativo, nem é motivo suficiente para dispensar a formação de preços.

Cumpre ressaltar que o agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas (art. 49, do Decreto Estadual nº 1.525/2022).



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Enfatiza-se, por fim, que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

2.5 DOS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A contratante deve se atentar às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

No âmbito doutrinário, Rafael Carvalho Rezende Oliveira alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Nesse aspecto, o **art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21** exige a comprovação de recursos que suporte o futuro pagamento, quando da instrução do processo de contratação direta. Veja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR



HASH: d80d595326621ec56e49d41d0aae9dd8548e99c604fc66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Verifica-se a indicação da **dotação orçamentária no Termo de Referência à fl. 162.**

Em acréscimo, caso a licitação envolve a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).

Nesta trilha, deverá constar, no processo, declaração do órgão competente, aduzindo se a despesa a ser executada se enquadra nas situações descritas, a exigir, ou não, tais atestados de adequação orçamentária.

Qualquer que seja a contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o **inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021.**

Observa-se, ainda, que **o empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964. Deve haver também a competente autorização pelo ordenador de despesa, com o que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

Verifica-se que, em atendimento à legislação, há demonstração do empenho parcial do contrato, conforme consta do Pedido de Empenho às fls. 182/183.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR



HASH: d80d595326621ec56e49d41d0aae9dd854889c604fc66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.6 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Entretanto, a Resolução nº 01/2022 do CONDES, trouxe novas disposições no tocante às contratações e obrigações no âmbito do Estado:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES:

I- as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente de sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012; (...)

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor inferior a R\$ 400.000,00, ressalta-se a desnecessidade de autorização prévia do CONDES.

2.7 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR



HASH: d80d595326621ec56649d41d0aae9dd854869c604fc66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto às condições de habilitação da fornecedora, ressalta-se que o artigo 72 da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V).

Desta feita, o Capítulo VI da Lei nº 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Nesse passo, o processo deve ser instruído com a documentação descrita no Decreto nº 1.525/2022, *in verbis*:

Art. 131 As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório.

§ 1º Com relação à documentação exigida para fins de licitação e contratação:

I - poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - admite-se a substituição por registro cadastral válido emitido pelo:

a) Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, gerenciado pelo Poder Executivo Federal.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR



HASH: d80d595326621ec56e49d41d0aae9dd854889c604fc66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - a prova de autenticidade de cópia de documento ou o reconhecimento de firma somente serão exigidos quando houver dúvida sobre a veracidade do documento, admitida a autenticação realizada por servidor através da apresentação da original ou realizada por advogado por sua responsabilidade profissional;

IV - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

V - é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou certificado corporativo avançado do Poder Executivo Estadual correspondente a assinatura eletrônica avançada, prevista na Lei Estadual nº 11.767, de 24 de maio de 2022.

VI - os atos e documentos produzidos nos sistemas corporativos instituídos pelo Poder Executivo do Estado Mato Grosso, emitidos por usuários devidamente identificados após a assinatura eletrônica ou similar, consideram-se válidos e autênticos para todos os fins.

§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

Art. 132 Para fins de habilitação jurídica, exigir-se-á a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro comercial, no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores;

II - cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver;

III - procuração válida, se for o caso;

IV - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;

V - ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR



HASH: d80d595326621ec56e49d41d0aae9dd8548e99c604fc66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Parágrafo único Na contratação de pessoa física não se aplica o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 133 A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista far-se-á mediante os seguintes documentos:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II - certidão de regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
- III - certidão de regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso e perante o Estado de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
- IV - certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
- V - certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispensada para pessoas físicas;
- VI - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. No caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, sem prejuízo da necessária apresentação de toda a documentação exigida, por ocasião da participação em certames licitatórios, mesmo que esta apresente alguma restrição, a elas aplicando-se os arts. 42 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 134 A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;
- II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

justificados no processo licitatório;

III - exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços.

§ 1º A certidão exigida no inciso I do caput deste artigo, se não contiver indicação de data de validade, deverá ser expedida até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.

§ 2º Caso a certidão exigida no inciso I do caput deste artigo seja emitida na forma positiva para recuperação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

§ 3º As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto.

§ 4º Poderá ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelo licitante ou proponente que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 5º Não se aplicará o inciso II do *caput* deste artigo à licitante que se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. (*Nova redação dada pelo Dec. 216/2023*)

Redação original.

§ 5º Se a licitação ou contratação direta se destinar ao fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não se aplicará o inciso II do caput deste artigo à



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

licitante que se enquadrar como micro empresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

§ 6º Não será exigido o documento de que trata o inciso I do *caput* nas contratações das pessoas jurídicas indicadas no art. 2º da Lei Federal nº 11.101/2005.

Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;

II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;

III - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/21; (*Nova redação dada pelo Dec. 216/2023*)

Redação original.

III - certidão ou atestado emitido pelo conselho profissional, relativo à empresa proponente, comprovando a execução de serviços com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser contratado;

IV - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;

V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;

VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

I - as exigências não podem ser superior ao previsto no caput deste artigo;

II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;

III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;

IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;

V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;

VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;

VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, serão exigidas declarações do licitante ou proponente de que:

I - para todos os efeitos legais, atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis;

II - cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

III - as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR

HASH: d80d595326621ec56649d41d0aae99dd8548e99c604fc66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee/pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - não há sanções vigentes que legalmente o proíbam de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade contratante.

Art. 137 Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;

II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;

III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

Conforme lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

"a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;

b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

incluir isso em seus custos, a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;

c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.

Cumpre ainda registrar que sempre deve ser solicitada a comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS. Nesse sentido a Súmula 9 do TCE/MT:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória, quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Da análise dos autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos:

Documentos empresa MERCK S.A:

- Consulta inidôneas, págs. 189-199;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, pág. 200;
- Atas de Assembleia e Estatuto Social, págs. 201-574;
- Documentos de identificação dos representantes e procuração, págs. 575-582;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 28/12/2025, pág. 583;
- Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (PGE/SP), válida até 26/10/2025, pág. 584;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos Pela Procuradoria-Geral do Estado e Pela Secretaria de Estado de Fazenda/MT, válida até 24/11/2025, pág. 585;
- Certidão Nada Consta para Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP), válida até 23/12/2025, pág. 586;
- Certidão Negativa de Débitos Municipal de Cajamar/SP, válida até 20/10/2025, pág. 587;
- Certidão de Não Cadastro Imobiliário Cajamar/SP, válida até 23/10/2025, pág. 588;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válida até 21/10/2025, pág. 589;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válido até 25/03/2026, pág. 590;
- Certidão Nada Consta para pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, válida até 27/11/2025, pág. 591;
- Balanço Patrimonial, DRE e Índices Financeiros 2023 e 2024, págs. 592-617;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Atestado de Capacidade Técnica, pág. 618;
- Declaração Conjunta do Fornecedor, pág. 619;
- Licença Sanitária, válida até 28/04/2026, pág. 620-621;
- Certidão do MTE que DESOBRIGA a empresa a reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, pág. 622.

Destaca-se que cabe ao setor competente averiguar o atendimento das condições de habilitação.

Saliente-se a necessidade de regularizar a Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (PGE/SP), válida até 26/10/2025, pág. 584; Certidão Negativa de Débitos Municipal de Cajamar/SP, válida até 20/10/2025, pág. 587; Certidão de Não Cadastro Imobiliário Cajamar/SP, válida até 23/10/2025, pág. 588; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válido até 21/10/2025, pág. 589.

Bem como, registra-se a necessidade de se observar a vigências das demais certidões que podem ter o prazo de vigência expirado no curso do presente procedimento, tendo o cuidado de não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, os quais devem ser colhidos pelos agentes públicos competentes.

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

De acordo com o precitado art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em regra, o instrumento de contrato deverá ser realizado. No entanto, nos casos de dispensa de licitação por pequeno valor, e



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR



HASH: d80d595326621ec56e49d41d0aae9dd854889c604fc66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

desde que a contratação não enseje obrigações futuras, **tal instrumento poderá ser substituído por outro instrumento congênero a critério da Administração.**

No presente caso a minuta a ser celebrada com a empresa, foi acostada às fls. 143/159, e deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR



HASH: d80d595326621ec56e49d41d0aae99dd854869c604f3cd66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

E quanto à sua forma, também nos termos da Lei 14.133/2021, temos:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei 14.133/2021, notadamente em seu art. 92 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Assim, em atenção ao referido dispositivo, constata-se que:

Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O objeto e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 635)



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Primeira (fl. 635)
A legislação aplicável à execução do contrato (inciso III)	Preâmbulo (fl. 635)
O regime de execução ou a forma de fornecimento (inciso IV)	Cláusula quinta (fls. 639)
O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Segunda e Cláusula Oitava (fls. 635 e 647)
Os critérios e a periodicidade da medição e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	---



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR



HASH: d80d595326621ec56649d41d0aae9dd854869c604f3cd66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo (inciso VII)	Cláusulas quinta (fls. 639)
O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Nona (fl. 648)
A matriz de risco, quando for o caso (inciso IX)	---
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso (inciso X)	
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (inciso XI)	Cláusula Oitava 8.11 (fls. 647)
As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso	Cláusula Décima (fl. 648)



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	
O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima (fl. 648)
Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas décima primeira e décima segunda (fls. 653/660)
As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (inciso XV)	---
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a	Cláusula Décima Segunda (fl. 654)



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

qualificação, na contratação direta (inciso XVI)	
A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima segunda, subitem 12.3 (fl. 655)
O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Vigésima(fls. 671)
Os casos de extinção (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona (fl.669)
Foro da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Sexta(fl. 675)
Índice de reajuste de preço, independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)	Cláusula Oitava, 8.2 (fl. 647)

2.9 DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR



HASH: d80d595326621ec56e49d41d0aae99dd854869c604fc66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse particular, necessário pontuar que a nova Lei de Licitações trouxe a **obrigatoriedade de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), como condição para eficácia dos contratos e aditivos:**

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver,

do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

O art. 174, I da NLLC dispõe que o PNPC é destinado à "*divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei*".

O Decreto nº 1.525/2022 estabelece:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297 Sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. (*Nova redação dada pelo Dec. 216/2023*)

Assim, recomenda-se que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNCP, bem como as demais exigências contidas no Decreto nº 1.525/2022, com a disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com a descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 10 dias úteis (art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto nº 1.525/2022).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a “prestação de serviços especializados de manutenção preventiva de dois ultras purificadores de água DIRECT-Q 3 UV SMART, ambos da marca Milli-Q, pertencentes ao Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT”**, no valor total de R\$ 65.676,76 (sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), desde que observados os elementos indicados no corpo do parecer, em especial, as seguintes recomendações de conformidade:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Regularizar as Certidões indicadas no tópico 2.7 (fls. 22). Bem como, recomenda-se observar a vigências das demais certidões que podem ter o prazo de vigência expirado no curso do presente procedimento, tendo o cuidado de não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, os quais devem ser colhidos pelos agentes públicos competentes;
- Observância do requisito previsto no item XII do artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.126/2021, quanto à ratificação do procedimento pela autoridade competente, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado conforme dispõe o §1º, do mesmo dispositivo legal;
- Observância às exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC, ou nos outros meios de divulgação oficial caso este ainda não esteja em plena disponibilidade de uso (arts. 174 a 176, da Lei 14.133/2021 e art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto nº 1.525/2022)

É o parecer, que se submete à consideração superior.

(assinado digitalmente)

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 07/11/2025 - 08:54
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: J35DR



HASH: d80d595326621ec56e49d41d0aae9dd8548e99c604fc66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº: SEMA-PRO-2025/16537 – SPA 2025-00004553

Interessado: Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT

Assunto: Inexigibilidade.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 00294/2025/SGDMA/PGEMT**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, I, DA LEI N° 14.133/21. DECRETO ESTADUAL N° 1.525/22. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO LABORATÓRIO. OBSERVAR NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO PNCP. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá, 07 de Novembro de 2025.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO



Assinado digitalmente por Francisco de Assis da Silva Lopes - 07/11/2025 - 16:26
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 718DT



HASH: d80d595326621ec56649d41d0aae9dd854889c604f3cd66a8db040a10066863. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/GFUM-2DE3-YGMK-77NW>. Juntado em 12/11/2025 08:11:27 por VANESSA CORREA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

OFÍCIO N° 1609/2025/GAB/PGE

Cuiabá, 07 de novembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
MAUREN LAZZARETTI
Secretária de Estado de Meio Ambiente
Nesta

Senhora Secretária,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo nº **SEMA-PRO-2025/16537 – SPA 2025-00004553**, que trata de “*Inexigibilidade.*”, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

RODOLFO GUSTAVO FERREIRA DA ROSA
Assessor Técnico I
Gabinete do Procurador-Geral do Estado



Autenticado com senha por Rodolfo Gustavo Ferreira da Rosa - 07/11/2025 - 16:37
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: QFXC7





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

DESPACHO Nº 70440/2025/GSAAS/SEMA

Cuiabá/MT, 10 de novembro de 2025

Ao (À) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE

Assunto: Acolhimento de parecer.

Senhor Secretario,

Trata-se do processo SEMA-PRO-2025/16537, referente a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de manutenção preventiva de dois ultrapurificadores de água DIRECT-Q 3 UV SMART, ambos da marca Milli-Q, pertencentes ao Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Em análise, o Subprocurador de Meio Ambiente opinou:

“… opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a “prestação de serviços especializados de manutenção preventiva de dois ultras purificadores de água DIRECT-Q 3 UV SMART, ambos da marca Milli-Q, pertencentes ao Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT” , no valor total de R\$ 65.676,76 (sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos”, desde que atendidas as recomendações constante no corpo do parecer, bem como as contidas nas págs. 729-730.

Dessa feita e considerando que o parecer jurídico é meramente opinativo incumbindo a autoridade competente, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, tomar a decisão final, encaminho o processo para conhecimento, acolhimento do disposto no parecer jurídico Nº 00294/2025/SGDMA/PGEMT.

Ao final, o processo deverá ser remetido diretamente à **Gerência de Gestão**





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
de Aquisições para continuidade nos trâmites necessários.

Atenciosamente,

VALDINEI VALERIO DA SILVA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRACAO SISTEMICA





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO SEMA-PRO-2025/16537

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encerrei o volume 2 do processo em epígrafe.

Cuiabá, 10 de novembro de 2025.

VALDINEI VALERIO DA SILVA
SECRETARIO ADJUNTO



PROCESSO ADMINISTRATIVO



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Processo N°

SEMA-PRO-2025/16537

Data de abertura

29/04/2025

OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do equipamento Milli Q do Laboratório da SEMA-MT

ARQUIVADO

CX_____ / _____/20_____





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

DESPACHO Nº 70686/2025/GSAE/SEMA

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2025

Ao (À) GERENCIA DE GESTAO DE AQUISICOES

Assunto: Acolhimento de Parecer Jurídico.

Trata-se de análise e acolhimento de parecer jurídico conclusivo acerca da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I, §1º da Lei nº 14.133/2021 para a “prestação de serviços especializados de manutenção preventiva de dois ultras purificadores de água DIRECT-Q 3 UV SMART, ambos da marca Milli-Q, pertencentes ao Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT.

Considerando o Parecer Jurídico n. 00294/2025/SGDMA/PGEMLT, págs. 692-730 (SEMA-CAP-2025/100701-A), devidamente homologado, pág. 731 (SEMA-CAP-2025/100702-A), o qual demonstra o devido análise dos documentos acostados nos autos.

Acolho por seus próprios fundamentos, o Parecer Jurídico n. 00294/2025/SGDMA/PGEMLT, o qual opina pela:

“[…] possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a “prestação de serviços especializados de manutenção preventiva de dois ultras purificadores de água DIRECT-Q 3 UV SMART, ambos da marca Milli-Q, pertencentes ao Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT”, no valor total de R\$ 65.676,76 (sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), desde que observadas as orientações contidas no corpo do presente parecer e providenciado o saneamento das inconformidades apontadas, com a juntada dos seguintes documentos/correção das irregularidades:

- Regularizaras Certidões indicadas no tópico 2.7 (fls.22). Bem como, recomenda-se observar a vigências das demais certidões que podem ter o prazo de vigência expirado no curso do presente procedimento, tendo o cuidado de não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, os quais devem ser colhidos pelos agentes públicos competentes;*





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

- *Observância do requisito previsto no item XII do artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.126/2021, quanto à ratificação do procedimento pela autoridade competente, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado conforme dispõe o §1º, do mesmo dispositivo legal;*
- *Observância às exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC, ou nos outros meios de divulgação oficial caso este ainda não esteja em plena disponibilidade de uso (arts. 174 a 176, da Lei 14.133/2021 e art. 297 c/cart. 296, §1º, II do Decreto nº 1.525/2022). [...]".*

Atenciosamente,

VALDINEI VALERIO DA SILVA
SEC ADJ EXECUTIVO EM EXERCÍCIO
Portaria nº 1.605/2025/SEMA/MT

